

Impetrante: Rodrigo Pires Ferreira Lago

Advogado: Dr. Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho –OAB-MA 12.419

Impetrados: Secretário de Estado de Transparência e Controle, Sr. Raul Cancian Mochel; e Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em exercício, Sra. Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça

Relator: Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Vistos, etc.

Rodrigo Pires Ferreira Lago, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de atos reputados ilegais e arbitrários do **Secretário de Estado de Transparência e Controle, Sr. Raul Cancian Mochel**; e da **Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em exercício, Sra. Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça**, consistentes na negativa e no descumprimento reiterado de fornecimento de informações públicas solicitadas por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – e-SIC, sob os números 1 001280202520; 1 001281202574; 1 001294202543; 1 001375202543; 1 001444202519; 1 001388202512; 1 001282202519; e 1 001289202531.

Segundo o *writ*, o impetrante apresentou, em suma, diversos pedidos de acesso à informação, relacionados a contratos administrativos, processos de dispensa de licitação, atas de reuniões do Conselho de Administração da EMAP, relação de colaboradores e diárias pagas a diretores, todos negados sob fundamentações genéricas, como sigilo estratégico, proteção de dados pessoais ou interesse comercial da empresa pública, ainda que se tratasse de recursos públicos.

Ainda segundo o impetrante, as negativas violam frontalmente os direitos assegurados pela Constituição da República e pelas Leis nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 10.217/2015 (Lei Estadual), pois os dados requeridos são de interesse coletivo, não estando sujeitos a restrições legais, tratando-se de informações essenciais ao exercício da cidadania, inclusive no âmbito de sua atuação como Deputado Estadual.

Aduz, ainda, o impetrante que houve desrespeito à própria decisão administrativa de segunda instância, proferida pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle, que, deferindo parcialmente dois dos pedidos formulados, determinou à segunda impetrada o fornecimento das informações no prazo de dez dias úteis, sem que houvesse o devido cumprimento, configurando ilegalidade e omissão administrativa passíveis de correção pela via mandamental.



Reputando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, o impetrante a requer liminarmente para determinar que as autoridades coatoras forneçam, no prazo de dois dias, as informações requeridas nos pedidos registrados sob os números 1 001280202520, 1 001281202574, 1 001294202543, 1 001375202543, 1 001444202519, 1 001388202512, 1 001282202519 e 1 001289202531, via sistema e-SIC ou, alternativamente, por meio de correio eletrônico, sob pena de caracterização do crime de desobediência e aplicação de *astreintes*, não inferior a R\$ 500.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar pleiteada.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pleito liminar, em virtude de entender necessária a vinda a estes autos de outros elementos que possam proporcionar uma análise mais segura da questão, reservo-me o direito de apreciar tal pleito somente após as informações da autoridade impetrada.

Destarte, notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entenderem necessárias, fornecendo-lhes cópia da inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ainda à Procuradoria Geral do Estado, porque órgão de representação judicial do Estado do Maranhão (pessoa jurídica interessada), enviando-se-lhe cópia da inicial *sem documentos*, para que, querendo, ingresse no feito, *ex vi* do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Recebidas as informações ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 9 de setembro de 2025.

Desembargador CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA

RELATOR



art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/2009, assim dispõe: “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

A doutrina, aqui representada por Hely Lopes Meirelles, elucida: “É autoridade coatora, para os efeitos da lei, a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (...). Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...)” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, São Paulo: Malheiros Editores, 37ª edição, 2016, pág. 76/80).

E ainda: “Sujeito passivo é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte. É firme e dominante a jurisprudência no sentido de que a indicação errônea da autoridade coatora afetará uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarretando, portanto, a extinção do processo, sem exame do mérito” (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 18ª edição, Editora Atlas, pág. 141).

E no tocante à legitimidade passiva do Chefe do Executivo, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: “O Chefe do Poder Executivo, em qualquer das esferas, não pode ser apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos.” (RMS 11.595, Rel. Min. José Delgado, j. 05/04/2001 in MS n. 0009601-40.2017.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 22.03.2017)

